



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.000108/2001-20
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.307 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2018
Matéria ITR - ACÓRDÃO - INEXATIDÕES MATERIAIS.
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM (PA)
Interessado FRANCINEUDO FRANCISCO SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS.
CORREÇÃO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto constatadas no acórdão proferido em recurso voluntário são recebidas como embargos inominados, mediante prolação de um novo acórdão para correção das imperfeições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10215.000108/2001-20
Acórdão n.º **2401-005.307**

S2-C4T1
Fl. 487

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 3201-00.054, passando o resultado do julgamento para: "Dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma Área de Reserva Legal de 1.494,7 ha e uma Área de Preservação Permanente de 119,9 ha".

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de petição, acolhida como embargos inominados, com origem na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém (DRF/SAN), às fls. 474/476, contra o Acórdão nº 3201-00.054, de 26/03/2009, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, o qual está juntado às fls. 330/341.

2. A Unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) encarregada da liquidação e execução do referido acórdão, na parte desfavorável ao interessado e que não foi objeto de recurso especial, comunica a existência de inexatidões materiais na decisão em segunda instância.

2.1 De início, a embargante especifica que o processo administrativo tem origem na lavratura de auto de infração para a constituição de crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), correspondente ao exercício de 1997, resultante da glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas para o imóvel denominado "Fazenda Boa Vista", com área total de 2.989,4 ha e cadastro fiscal sob o nº 5.250.760-2 (fls. 18/23).

2.2 Nada obstante, o acórdão embargado, ao dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconheceu uma área de reserva legal de 2.993,4416 ha e de preservação permanente de 240,048 ha, além de determinar a correção da área total do imóvel rural para 5.986,88 ha, valor este equivalente ao somatório das áreas dos imóveis a que aludem as matrículas nº 0026 e 0027, ambas registradas no Cartório do Único Ofício do Município de Vitória do Xingu (PA).

2.3 Dessa feita, o acórdão embargado comporta valores de áreas incompatíveis com os dados do imóvel rural integrante do Auto de Infração, acarretando não só aumento do imposto sobre a propriedade originalmente lançado, como também a cobrança em duplicidade no que se refere ao outro imóvel do mesmo contribuinte identificado no cadastro fiscal sob o nº 5.250.980-0.

3. Tratando-se de petição contra decisão proferida por colegiado que não mais tem competência regimental para apreciação de recursos acerca do tributo discutido, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da Seção competente para exame da matéria (fls. 479/483).

3.1 A petição da DRF/SAN foi recebida e acolhida como embargos inominados, fundamentado no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (RICARF), com determinação para inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas à devida apreciação pelo colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

4. Uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos inominados, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, e art. 66 do Anexo II do RICARF).

5. Segundo a documentação que instrui os autos, na data da ocorrência do fato gerador do imposto, no dia 1º de janeiro de 1997, a denominada "Fazenda Boa Vista", localizada no município de Vitória do Xingu (PA), estava constituída por 2 (dois) lotes rurais contíguos, possuídos pelo mesmo proprietário, Sr. Francineudo Francisco de Souza, consoante anotações à margem das matrículas nº 0026 e 0027 do Cartório de Registro de Imóveis daquela localidade:

(i) Matrícula nº 0026 (Lote 11A): imóvel com área total de 2.989,4691 ha, adquirido em 11/07/1991 (fls. 274/290); e

(ii) Matrícula nº 0027 (Lote 11): imóvel com área total de 2.997,4141 ha, adquirido em 11/07/1991 (fls. 291/307)

6. Quanto ao imóvel rural da matrícula nº 0026, com área total de 2.989,4 ha, o procedimento de revisão da Declaração de ITR, relativa ao exercício de 1997, culminou com a lavratura, no dia 30/01/2001, do Auto de Infração do presente processo (fls. 18/23). O imóvel estava identificado no cadastro fiscal sob o nº 5.250.760-2.

7. No que tange à gleba adjacente representada pela matrícula nº 0027, com área total de 2.997,4 ha, também ocorreu o procedimento de revisão fiscal da respectiva Declaração de ITR, relativa ao exercício de 1997, em que resultou na lavratura de Auto de Infração distinto, no dia 29/01/2001, controlado no Processo nº 10215.000109/2001-74 (fls. 426/473). Tal imóvel tinha identificação no cadastro fiscal sob o nº 5.250.980-0.

8. Acontece que a decisão no acórdão embargado considerou o imóvel já unificado, com área total de 5.986,88 ha (2.989,47 +2.997,41), aferindo, nesse contexto, a extensão das áreas de reserva legal e de preservação permanente para fins de exclusão da área tributável (fls. 341).

Pelo exposto, em razão do conjunto probatório destes autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para serem excluídas da base de cálculo do ITR/1997 as áreas de reserva legal de 2.993,4416 ha e de preservação permanente e 240,048ha. Deve ainda, ser corrigida a Área total do imóvel para 5.986,88ha, conforme somatório das áreas constantes das matrículas n.º. 26 e 27.

9. Contudo, a unificação das matrículas das áreas das glebas rurais apenas efetivou-se em 06/04/2008, ou seja, posteriormente ao fato gerador do imposto, quando foram canceladas as matrículas nº 0026 (AV-4-M-0026) e 0027 (AV-4-M-0027), dando origem ao imóvel descrito à margem da matrícula sob o nº 0036, com área total de 5.986,88 ha (fls. 273, 275, 292 e 308/320).

10. Nota-se, portanto, a ocorrência de erro de fato no Acórdão nº 3201-00.054, ao assumir os julgadores a premissa falha de que o imóvel objeto do presente processo administrativo alcançava uma área total de 5.986,88 ha, o que, como visto acima, não condiz com a realidade na data do fato gerador da obrigação tributária.

11. O equívoco da decisão embargada, que gerou inexatidões materiais, deve ser corrigido, sob pena de prejuízo ao próprio autuado na liquidação e execução do julgado. A decisão de mérito do recurso voluntário deve manter congruência com os limites do litígio instaurado com a impugnação tempestiva.

12. Para fins de retificação dos valores das áreas não tributáveis, cabe manter os mesmos critérios utilizados pela decisão embargada, visto que os embargos não constituem via adequada para o reexame de mérito. A área total do imóvel é de 2,989,4 ha, conforme declarado pelo contribuinte (fls. 18).

13. Com relação à área constituída como reserva legal, o acórdão adotou o percentual de 50% da área total do imóvel constante da respectiva matrícula, averbada em 08/01/1998. Desse modo, a partir da área do imóvel de 2.989,4 ha, perfaz uma área destinada à reserva legal de 1.494,7 ha, no caso da matrícula nº 0026 (fls. 284/286).

14. Quanto à área de preservação permanente, o acórdão embargado acatou uma área de 240,048 ha, conforme resultado de diligência fiscal, apurada segundo o registro validado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para o imóvel unificado, tomando por referência o somatório das áreas constantes das matrículas nº 0026 e 0027 (fls. 324/325).

14.1 Na ausência de outro parâmetro de aferição confiável para a área de preservação permanente, em razão do conjunto probatório disponível dos autos, é plausível a sua estimação com base na proporcionalidade das áreas das matrículas nº 0026 e 0027, isto é, a partir do resultado matemático da expressão $(2.989,47 / 5.986,88) * 240,048$. A área de preservação permanente resulta, portanto, igual a 119,9 ha.

15. Pelas razões acima, cabe o acolhimento dos embargos inominados, com efeitos infringentes, a fim de retificar a Área de Reserva Legal para 1.494,7 ha e a Área de Preservação Permanente para 119,9 ha, com exclusão delas no cômputo da área do imóvel tributável para os efeitos do lançamento fiscal. Como já explicado, reafirma-se a área total do imóvel em 2.989,4 ha.

Processo nº 10215.000108/2001-20
Acórdão n.º 2401-005.307

S2-C4T1
Fl. 491

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos inominados e ACOLHO os aclaratórios, com efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 3201-00.054, passando o resultado do julgamento:

"Dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma Área de Reserva Legal de 1.494,7 ha e uma Área de Preservação Permanente de 119,9 ha".

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess